



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 608, de 1º de setembro de 1994.

Altera e Regulamenta disposições da Lei nº 230/91-Regime Jurídico Único, no que se refere a pensões e da ou tras providências.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Para pagamento de pensões, por parte dos cofres públicos municipais e/ou pela Lei nº 522/92-FAPS- ficam adotados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.2º - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência nesta Lei estabelecida.

Art.3º - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários, será igual a 80% (oitenta por cento) do total da remuneração computável, para o provento da aposentadoria do servidor, ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art.4º - O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese, será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

Art.5º - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro, e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

III- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - os irmãos menores de 18 anos, órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

V - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos, maiores de 60 ou inválidas.

§ 1º-Equipara-se ao filho, nas condições do item I, deste artigo, o enteado, a menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do servidor.

§ 2º-Consideram-se companheiro, as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 5(cinco) anos, ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º-A designação de pessoas, na forma do item V, somente será válida, quando feita pelo menos seis (6) meses antes do óbito.

Art.6º - A importância da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento(50%), para o cônjuge ou companheiro remanescente, e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais aos demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado, pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, que recebia pensão de alimentos no momento do óbito do servidor, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

trada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art.7º - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art.8º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III- a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - o complemento de idade para o filho, ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art.9º - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que resultou a morte do servidor.

Art.10 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art.11 - Considera-se como casamento, para fins de perda da qualidade de pensionista (item II, artigo 8º), o casamento civil ou religioso, e a união estável, assim entendida a entidade familiar.

Art.12 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.13 - As atuais pensões, serão revisadas e atualizadas de acordo com as disposições desta Lei.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, ao primeiro (1º) dia do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (1994).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Paulo Sérgio Torres Lopes,
Secretário Geral do Município.

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

01 / 09 / 94

27.